



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Belchior Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Ceará (FIC), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201711590		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>457/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso da Faculdades Integradas do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201711590. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES) supramencionada:

[...]

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201711590

*Mantenedora:*

*Razão Social:* CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BELCHIOR LTDA

*Código da Mantenedora:* 16171

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ

*Código da IES:* 19173

*Endereço Sede:* Rua Julio Cavalcante, 34, Areias I, Iguatu/CE, 63508025

*Conceito Institucional:* 3 (2015)

*Ato de Credenciamento:* Portaria 9 de 10/01/2017. Publicada em 11/01/2017.

*Curso:*

*Denominação:* ODONTOLOGIA

*Código do Curso:* 1404468

*Grau:* BACHARELADO

*Carga Horária:* 4302

*Modalidade:* Presencial

*Vagas Solicitadas Totais Anuais:* 200

*Local da Oferta do Curso:* Rua Julio Cavalcante, 34, Areias I, Iguatu/CE, 63508025

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 140349, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.50, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.75, para o Corpo Docente; e 2.68, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Objetivos do curso, 1.3. Perfil profissional do egresso, 1.4. Estrutura curricular, 1.5. Conteúdos curriculares, 1.6. Metodologia, 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde, 3.11. Laboratórios de habilidades.*

*A avaliação in loco, de código nº 140349, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.50, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.75, para o Corpo Docente; e 2.68, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, nas três Dimensões.*

*Foram instaladas duas diligências, mas não foram satisfatórias as respostas.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à: 1.2. Objetivos do curso, 1.3. Perfil profissional do egresso, 1.4. Estrutura curricular, 1.5. Conteúdos curriculares, 1.6. Metodologia, 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde, 3.11. Laboratórios de habilidades.*

*Os avaliadores apontam que:*

*O curso apresenta em seu objetivo o profundo conhecimento da região onde está no Ceará. Contudo no perfil do egresso fazem menção a Faculdade de Pitágoras de Imperatriz do Maranhão. Conforme texto a seguir em destaque: "(...)Considerando as habilidades e competências desenvolvidas ao longo do Curso e seu perfil profissiográfico; o odontólogo formado pela Faculdade Pitágoras de Imperatriz/ MA poderá atuar nas seguintes áreas de Atenção a Grupos Especiais em Odontologia;*

*Atenção Básica em Odontologia; Propedêutica Clínica e Cirúrgica; Reabilitação Oral; e Saúde Bucal Coletiva (...)*

*“observa-se que a matriz curricular possui componentes voltados para essa prática, tais como as disciplinas de "Força de trabalho em saúde: equipe multidisciplinar e interdisciplinar", "Estágio Supervisionado em Clínica Integrada I" e "Estágio Supervisionado em Clínica Integrada II". Todavia, o PPC não descreve a metodologia que será empregada para integrar ou interligar diferentes conteúdos nessas disciplinas”.*

*“O PPC apresenta apenas os conteúdos curriculares previstos para serem desenvolvidos nas disciplinas dos dois primeiros semestres do curso e de uma disciplina do terceiro semestre. Destaca-se que durante a visita in loco foi apresentada outra versão do PPC contendo estrutura e conteúdo curricular diferente da original. No entanto, como a nova versão do PPC não submetida ao sistema e-mec no prazo previsto de antecedência da visita, a análise da comissão foi realizada na versão original do projeto pedagógico. Assim, os conteúdos curriculares previstos, limitados ao terceiro semestre do curso, não demonstram como o perfil profissional completo do aluno será desenvolvido e articulado”.*

*“Não foram apresentados os planos de estágio e fichas de avaliação do estágio. Também não foi possível identificar as estratégias de integração entre ensino e mundo do trabalho no que tange o perfil do egresso a ser formado”.*

*“Durante a reunião com a gestão da IES foi informado que a quantidade de vagas solicitadas buscavam atender as necessidades da região, o mercado de trabalho, o interesse em qualificar profissionalmente a sociedade local e aos anseios do governo em interiorizar o acesso do ensino superior no país. Na oportunidade, a comissão indagou qual a metodologia empregada para viabilizar a definição desses aspectos citados e se existiam estudos nesse sentido. A gestão reforçou a informação de que a definição do quantitativos de vagas foi realizado para atender as características regionais do mercado de trabalho e acrescentou que tinha sido considerado a estrutura física da instituição. Todavia, não apresentou qualquer documento ou estudo nesse sentido”.*

*”não foram apresentados relatórios ou outros documentos que indicasse a metodologia de análise de titulação dos docentes e sua relação com o perfil do egresso ou com os componentes curriculares que eles pretendiam atuar”.*

*”o PPC não apresenta adequadamente os conteúdos curriculares que serão desenvolvidos no percurso formativo, fato que não demonstra seguramente se o perfil do egresso será realmente alcançado. Em adição, o PPC não descreve a metodologia que será empregada para o desenvolvimento dos conteúdos dos cursos, nem cita formas de flexibilizar ou integrar o currículo. Essas deficiências também são evidenciadas na prática de avaliação descritas no texto, pois o conteúdo inserido é confuso e por vezes faz referência a outra IES, se distanciando da realidade do curso. Quanto ao estágio curricular obrigatório, embora haja um regulamento de funcionamento geral da IES, não há evidências do processo de trabalho que ele se dará na rede sob a perspectiva da integração ensino serviço e formação na prática profissional. Nas ementas de estágio há vieses de componentes disciplinares que não alinham a objetividade necessária ao estágio em odontologia. Também não há detalhamento da distribuição dos alunos nem a proporção aluno/docente ou aluno/preceptor na rede de saúde segundo os diferentes níveis de complexidade”.*

*“(...) os laboratórios de ensino a saúde não contemplam quanti e qualitativamente os materiais permanentes nem de consumos necessários a aprendizagem do total de vagas a serem ofertadas pelo curso. No que tange aos*

*laboratórios de formação específica em odontologia somente foi apresentado o espaço físico e a proposta descrita pela equipe responsável pela IES.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DO CEARÁ, código 19173, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BELCHIOR LTDA, com sede no município de Iguatu, no Estado de CE.*

#### **Considerações do Relator**

Em que pese a IES ser de credenciamento recente (2017), talvez no mesmo processo em que solicitou o referido curso, nada justifica os conceitos recebidos em áreas ou indicadores relevantes, como corpo docente e organização curricular, como demonstrado no relatório de avaliação descrito acima.

Ainda mais em um curso considerado, desde 1997 como de regulação específica, ou seja, de necessária submissão a processo avaliativo regulatório de autorização, mesmo em IES portadoras de autonomia como Universidades. Esse aspecto nos fornece um entendimento que esse e outros cursos na mesma circunstância regulatória, demandam um resultado avaliativo, um conceito de curso, além dos mínimos.

Quanto ao recurso ao qual tivemos acesso, esse se refere a nota de compras de equipamentos e a relação docente. Essa documentação poderia ter sido entregue ou remetida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na fase de recurso da IES, o que não ocorreu. Na fase de análise do Conselho Nacional de Educação (CNE), de fato, essa documentação não se adequa ao relatório de avaliação apresentado.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, os efeitos da Portaria SERES nº 191, de 17 de abril de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas do Ceará (FIC), com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Belchior Ltda., com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente